

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”
Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000
www.registro.sp.leg.br



DESPACHO

Ref. Julgamento das Contas Municipais 2019 – Portaria nº 216/2023.

Despacho da Presidente da Câmara.

Tendo em vista o insucesso na intimação do Senhor Ex-Prefeito Gilson Wagner Fantin, após cinco tentativas, quanto a data de Julgamento das Contas Municipais de 2019, conforme certidões e documentos apresentados, às fls. 95 a 102.

E apesar da intimação formalizada à procuradora do acusado, fls. 99.

Solicito a Secretaria Legislativa produzir e publicar Edital de Intimação, juntamente com as certidões de tentativas de intimação, ao Senhor Gilson Wagner Fantin, tanto no Diário Oficial do Município quanto no site e nas redes sociais desta Câmara, além de marcar o Senhor Gilson Wagner Fantin nas publicações de rede social, para tomar ciência das datas de julgamento decididas por esta Câmara Municipal, fls. 88.

Registro, 09 de outubro de 2024.

HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da
Câmara Municipal de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100



RELATÓRIO FINAL DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, ELABORADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTAS NOMEADA PELA PORTARIA 216/2023 DE 16 DE MAIO DE 2023

No oitavo dia do mês de agosto de 2024, na sede da Câmara Municipal de Registro, localizada à Rua Shitiro Maeji, 459, Centro, município de Registro, Estado de São Paulo, estivemos reunidos como membros da Comissão Especial, Vereador Fábio Cardoso Junior, Vander Lopes Pedroso e Sandra Kennedy Viana, nomeados pela Portaria N. 2016/2023, de 23 de maio de 2023, assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro, Heitor Pereira Sansão, para elaborar o RELATÓRIO FINAL desta Comissão Especial de Contas. Com base no papel consultivo do Tribunal de Contas do Estado na avaliação das contas públicas esta Comissão tomou por base o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cujo parecer é pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais de 2019. Destaca-se que as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Tributação, Finanças, Orçamento e Contabilidade também manifestaram parecer **DESAVORÁVEL** à aprovação das contas, acatando o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reprova as contas do ano de 2019, do ex-prefeito Gilson Wagner Fantin.

O parecer pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais acolhe como **IMPROPRIEDADES** à aprovação os eventos apontados pelo Tribunal de Contas: **a) INSUFICIENTE APLICAÇÃO DO FUNDEB e b) NÃO PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS** conforme prevê como obrigação ao município Registro opor enquadrar-se no Regime Ordinário de pagamentos, conforme manifestação que segue parcialmente transcrita: Quanto a aplicação parcial dos recursos do FUNDEB destacou o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

“O Município aplicou no setor educacional 25,42% de suas receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo assim o disposto

P



no artigo 212 da Constituição Federal. (...) Já a apuração do Fundeb indicou a utilização de apenas 92,40% dos valores recebidos, sendo 88,54% (R\$27.015.227,95) aplicados até o dia 31/12/2019, e 3,86% (R\$1.178.244,33) aplicados no primeiro trimestre de 2020. O valor faltante, correspondente a 7,60% do total recebido do Fundeb (R\$ 2.317.876,24), foi transferido pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, assim não podendo ser computado como investimento em Ensino, porque se destinou a resolver déficit financeiro e/ou atuarial do órgão previdenciário. Esse entendimento já está pacificado neste Tribunal de Contas, pois a matéria foi amplamente discutida durante o reexame das Contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Campinas, abrigada nos autos do TCO01564/026/ 131 . Naquela oportunidade, decidiu-se que as despesas para cobrir eventuais déficits do RPPS não poderiam ser aceitas no cômputo dos percentuais do Ensino. Contudo, como forma de modulação dos efeitos dessa decisão, esse entendimento seria aplicado apenas a partir do exercício de 2018, para que os gestores tivessem tempo de adaptar seus orçamentos. Nesse sentido, relevante ressaltar que "o próprio Sistema Audep excluiu de forma automática os aportes ao RPPS no relatório destinado ao exame da aplicação dos recursos do Fundeb", como constou do relatório de instrução. Portanto, o Município de Registro não aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública no exercício de 2019, em afronta aos artigos 21, 52º e 23 da Lei Federal n 11.494/07, vigente à época, falha que impõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2019 do Executivo. Como agravante, a equipe técnica constatou que a conta bancária utilizada para movimentação do Fundo possuía R\$ 63.842,00 a menos do que deveria ter, quantia correspondente à diferença entre o saldo do que foi pago com recursos do Fundeb, com o saldo efetivamente disponível na conta. Tal falha indica fragilidade no controle e possível utilização dos recursos para fins diversos daquele a que se destina".

Igualmente o relatório do E. Tribunal de Contas de São Paulo indica o não pagamento dos PRECATÓRIOS, fator este considerado elemento grave para sustentar a DESAPROVAÇÃO das contas anuais, conforme descreve o relatório:

O Município está enquadrado no Regime Ordinário de pagamentos. Ou seja, deve quitar, no exercício, a totalidade dos precatórios apresentados ao Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho do ano anterior.

A equipe técnica apurou o pagamento de R\$621.657,87, porém restou um saldo injustificado de R\$1.890,15. Além disso, os saldos de precatórios constantes no Balanço Patrimonial e no Mapa de Precatórios do Sistema Audep, informados pela Prefeitura, diferem dos valores informados pelo Tribunal de Justiça. A Origem não esclareceu as inconsistências verificadas, apesar de requisitada por duas vezes pela equipe técnica. A omissão da Administração quanto aos requerimentos da Fiscalização prejudica a análise dos demonstrativos, podendo caracterizar obstrução às atividades do Tribunal de Contas, conduta passível de penalização ao responsável, prevista no artigo 104, IV da Lei Complementar n 709/93. No caso em análise, o saldo não pago, ainda que pequeno, caracterizou insuficiência de pagamento de precatórios. E como não houve qualquer justificativa a respeito, a falha não pode ser afastada. Por esse motivo a incluo entre as causas de emissão de parecer desfavorável, com recomendação à Origem para que aprimore a contabilização dos saldos relativos à dívida judicial e determinação para que atenda às requisições e -instruções do Tribunal de Contas.

Ainda o E. Tribunal de contas aponta um rol de recomendações e determinações fundamentais e de grave impacto na gestão das contas públicas e na qualidade da gestão e dos serviços públicos prestados:

Regularize a divergência de saldo apurada na conta bancária do Fundeb (determinação); Não utilize recursos do Fundeb para

P

~~2~~

cobertura de déficit do Regime Próprio de Previdência Social (determinação); Aprimore a contabilização dos saldos referentes à dívida judicial; Recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas (determinação); Aprimore a cobrança administrativa de dívida ativa; Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas nas creches municipais (determinação); Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (determinação); Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados; Elimine as falhas apontadas no setor de Saúde, sobretudo no que se refere à falta de médicos nas Unidades Básicas de Saúde; Promova adequações necessárias na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal no que se refere aos cargos de Assessor Especial de Ações Sociais; Assessor Especial de Projetos e Programas Sociais; e Assessor de Cerimonial e Eventos (determinação); Aprimore o planejamento das manutenções preventivas da frota municipal, tendo em vista os princípios da eficiência e economicidade; Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros -AVCB, para todos os prédios públicos (determinação); Adote providências quanto à situação das famílias vivendo em imóveis marcados pela defesa civil com risco de desabamento; Atue na solução dos problemas apontados pelo setor de Controle Interno; Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas (determinação); Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

Falhas graves como o não pagamento do piso do magistério, deficit de vagas em creches, falta de médicos nos Postos de Saúde, altos gastos com a manutenção da frota e deficit da previdência são constatadas na avaliação das contas municipais de 2019,

assim como o não cumprimento de garantias constitucionais como o acesso à saúde à educação e o descumprimento de legislação nacional como as normativas que definem o pagamento obrigatório do piso nacional do magistério. Eventos graves ocorridos em anos anteriores e que persistem também no exercício de 2019.

A defesa apresentada pelo senhor ex-prefeito Gilson Fantin analisada por esta Comissão (fls 59 do presente processo) foi julgada improcedente.

Ante ao exposto esta Comissão encaminha o presente RELATÓRIO FINAL ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro, acatando os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Tributação, Finanças, Orçamento e Contabilidade. Solicita se que seja dado ciência aos demais Vereadores e ao Senhor ex-prefeito Gilson Gomes Fantin acerca da decisão final desta Comissão Especial de Contas.

Comissão Especial de Contas: Portaria 216/2023 de 16 de maio de 2023



FÁBIO CARDOSO JUNIOR

Presidente



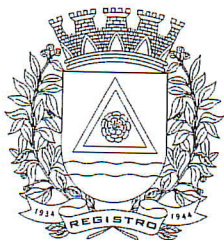
SANDRA KENNEDY VIANA

Relatora



VANDER LOPES PEDROSO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000


www.registro.sp.leg.br

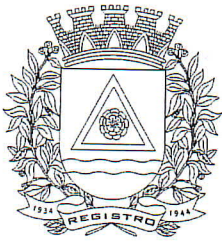


CERTIDÃO

Referente às Contas Municipais de 2019, certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado de intimação de cópias às fls. 89/94, do Senhor Gilson Wagner Fantin, dirigimo-nos ao Condomínio Residencial Royal Ville I, localizado na Rua Flamengo nº 145, Jd Ipanema, Registro/SP, no dia 20/09/2024, às 13:50h, quando fomos atendidos pelo porteiro, que tentou entrar em contato via telefone com o Senhor Gilson, pois havia saído, e pediu-nos que aguardássemos, quando consegui falar com o denunciado, informou que demoraria para retornar pois aguardava a finalização da manutenção de seu veículo, então resolvemos seguir para um endereço comercial no Município de Sete Barras/SP, Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1131 - Centro, Sete Barras/SP, conforme comprovante de cadastro de Pessoa Jurídica às fls. 95/96, e no trajeto ao km16 Norte da SP139 fomos ultrapassados pelo veículo marca Porsche cor vermelho, conduzido pelo Senhor Gilson Wagner Fantin, reconhecido pelo motorista do veículo da Câmara, Domingos das Dores Dias e também por nós, tentamos manter o veículo do denunciado a vista, mas ele não parou no posto de sua propriedade, entrando na Av. Júlio Prestes, não mais sendo visto, então pelas vias urbanas nos dirigimos ao posto de combustíveis da Rua Pres. Arthur da Costa e Silva, chegando 14:30h, mas não foi encontrado no local, assim anotado como infrutíferas. As visitas foram registradas nos Relatórios de utilização de veículos, fls. 97.


Alécio Tsutomu Sanematsu
Assessor designado


Roberto Kogi Ueki
Assessor designado



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000


www.registro.sp.leg.br



CERTIDÃO

Referente às Contas Municipais de 2019, certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado de intimação de cópias às fls. 89/94, do Senhor Gilson Wagner Fantin, dirigimo-nos a residência no Condomínio Residencial Royal Ville I, localizado na Rua Flamengo nº 145, Jd Ipanema, Registro/SP, no dia 07/10/2024, às 14:43h, quando fomos atendidos pelo porteiro, que informou que o Senhor Gilson havia saído pela manhã e não retornara ainda, logo em seguida o porteiro saiu da guarita e se dirigiu ao nosso veículo, dizendo que provavelmente o denunciado estaria na residência por volta das 8hr da manhã seguinte, retornamos e marcamos para fazer nova diligência no dia 08/10/2024, por volta das 8hr. Na data de 08/10/2024 nos dirigimos novamente a residência do denunciado e 8:26h fomos atendidos pelo porteiro, que informou que o Senhor Gilson havia saído cedo pela manhã, não sabendo dizer o destino. Então resolvemos seguir para um endereço comercial no Município de Sete Barras, Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1131 - Centro, Sete Barras/SP, conforme comprovante de cadastro de Pessoa Jurídica às fls. 95/96, chegando 8:43h, mas não foi encontrado no local, fomos recebidos pelo filho do denunciado, Senhor Gilson Junior, que informou que o pai havia viajado hoje pela manhã para Umuarama/PR, pois a sogra do denunciado tinha sido internada por problemas de saúde, e que voltaria apenas nesta quinta ou sexta feira. Certifico, ainda, que no dia 08/10/2024, dirigimo-nos ao escritório dos procuradores do denunciado, na Av. Clara Gianotti de Souza nº 108, sala 108, onde recebeu a intimação, Vanessa Veiga Zucarelli, às 15:46h, conforme fls 99. No dia 09/10/2024 dirigimos novamente a residência, e o porteiro tentou contato com o denunciado e logo após nos informou que a sogra do denunciado havia falecido e que o Senhor Gilson Wagner Fantin só retornaria para Registro na próxima segunda ou terça feira, assim anotado. As visitas foram registradas nos Relatórios de utilização de veículos, fls. 100/101.


Alécio Tsutomu Sanematsu
Assessor designado


Roberto Kogi Ueki
Assessor designado